



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013659/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente MALVINA COLUCCINI MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001,2002

BENEFÍCIOS E VANTAGENS. JUIZ CLASSISTA. MAGISTRADO TOGADO.

A resolução STF nº 245, de 2002, que trata da não incidência do imposto de renda sobre o abono variável pago aos magistrados da União não se aplica aos juízes classistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-33.716 - 5ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 57 e ss), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de e-fls. 27 e ss, que indeferiu pedido de restituição do IRRF incidente sobre verbas recebidas pelo sujeito passivo a título de abono variável.

Por oportuno, transcrevo a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001,2002

Imposto de Renda Pessoa Física. Benefícios e Vantagens. Juiz classista. Magistrado Togado.

De acordo com o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal a especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de piso em 26/01/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 66 e ss), em 24/02/2012, reiterando as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade. Em suma requer seja admitida a não incidência do imposto de renda sobre verba recebida a título de abono variável, que integrou os proventos da aposentadoria, e que seja deferida a restituição pleiteada, invocando a aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que a decisão de piso, assim como o Despacho Decisório precedente, teriam alterado a natureza jurídica da verba recebida a título de abono variável, violando direito adquirido.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Não há preliminares.

No mérito, a defesa reitera as alegações da manifestação de inconformidade, requerendo seja admitida a não incidência do imposto de renda sobre verba recebida a título de abono variável, que integrou os proventos da aposentadoria, invocando a aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de matéria já enfrentada por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja jurisprudência dominante afirma a inexistência da pretendida isenção, a exemplo do Acórdão nº 2402007.593– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001.2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA EQUIPARAÇÃO. MAGISTRATURA DA UNIÃO.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º, da Lei n. 10.474/2002, prevista na Resolução nº 245/2002 do STF, aplica-se tão-somente à magistratura da União, regida pela Lei Complementar n. 35/1979, não se estendendo aos juizes classistas, que naquela Lei não se abrigam.

É procedente a retenção de imposto de renda na fonte quando materializada a hipótese de incidência tributária do imposto de renda pessoa física, a teor do art. 43 do CTN c/c art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e art. 37 do Decreto nº. 3.000/1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção

Com efeito, não verifico permissivo legal a albergar a pretendida isenção do imposto de renda retido sobre verbas pagas a título de abono variável aos juizes classistas, ainda que percebidas na condição de aposentado, por não se subsumir à hipótese tratada na Resolução STF nº 245, de 2002, aplicável somente aos magistrados da União.

Cumpra esclarecer, ainda, que o entendimento acolhido nesse acórdão não implica alteração da natureza jurídica das verbas recebidas pelo sujeito passivo, não havendo lide a esse respeito. Trata-se de aferir se tais verbas possuem a natureza indenizatória reclamada, o que ficou afastado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa